

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

EXPEDIENTE INICIAL

Processo:TC-019.107/026/2003

Representante:SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Representado:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP

Superintendente: Engº PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI

Assunto:Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2003-CO, tendo como objeto *“execução dos serviços de locação de equipamentos estáticos de registro das infrações de excesso de velocidade, incluindo estudos técnicos, instalação, operação e manutenção,”*

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador da Fazenda do Estado.

Relato, em sede de exame prévio de edital, representação formulada pela empresa SPL – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA contra itens do edital da Concorrência nº 002/2003, do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER-SP.

O certame encontra-se suspenso por decisão referendada por este E. Plenário, na Sessão do dia 23 de julho último. Na Sessão do dia 13/8/2003 o E. Plenário decidiu pela continuidade de sua paralisação, para possibilitar a análise conjunta com a representação proposta contra itens do edital da Concorrência 3/2003, cujo objeto abriga, também, locação de equipamentos de controle de velocidade, tendo sido esta a razão da distribuição daquela por prevenção a este Relator. Confirmou-se, contudo, na instrução processual, não haver a referida conexão, motivo pelo qual voltou-se a dar-lhes tratamento individualizado.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

Os órgãos técnicos da Casa opinaram pela procedência parcial, após analisarem as impugnações e a defesa do DER, sendo possível fazer-se a seguinte síntese:

a) item 14.1.5.1¹ – possui, no entender da Representante, exigência restritiva e contempla atividades indelegáveis.

A Representante alega ser ilegal exigir-se a apresentação de “...único atestado que contemple a execução de serviços de locação/fornecimento, incluindo instalação e operação em quantidades, também demasiado excessivas.”

Alega, também, que a exigência de atestado comprovando execução de estudos técnicos contraria o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 141² e jurisprudência do Tribunal de Contas, por se tratar de atividade indelegável.

O DER justifica “...que os serviços foram divididos em dois lotes, sendo 20 equipamentos para o primeiro lote e 10 para o segundo, tendo em vista as características regionais e os aspectos de segurança relativos aos acidentes registrados na área de abrangência dos lotes. Para garantir a qualidade dos serviços

¹ Fls.75 – item 14.1.5.1. Capacidade técnica da empresa: O licitante deverá apresentar no envelope “Documentação”:

a) em um único atestado emitido por entidade de direito público ou privado, responsável pela gestão do trânsito, devidamente certificado pelo CREA, comprovando que a empresa licitante executou serviços de locação/fornecimento e instalação de equipamentos estáticos de registro das infrações de excesso de velocidade, incluindo operação, nas quantidades, conforme quadro abaixo:

a.1) quantidades de equipamentos a serem comprovados nos atestados: lote 1 – 10; lote 2 – 5.

a.2) para participação em mais de um lote, a proponente deverá comprovar o equivalente à soma das quantidades de equipamentos fixadas para cada lote a que esteja concorrendo, conforme quadro acima.

b) atestado(s) emitido(s) por entidade de direito público ou privado, responsáveis pela gestão do trânsito, devidamente certificado pelo CREA, comprovando que a empresa licitante executou estudos técnicos para comprovar a necessidade de monitoramento eletrônico, conforme Resolução do CONTRAN.

b.1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser referente(s) a estudos técnicos. Em cada atestado deverá conter indicação do órgão contratante, número de referência do contrato, objeto, prazo contratual e quantidade dos equipamentos e/ou serviços contratados.

² Fls.8 – “Art. 2º - Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido nesta Resolução.

§ 1º - A definição do local de instalação do aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, para fins do § 2º do Art. 280 do CTB, deverá ser precedida de estudos técnicos que contemplem, dentre outros variáveis, os índices de acidentes, as características da localidade, a velocidade máxima da via, a geometria da via, a densidade veicular, o potencial de risco aos usuários, e que comprovem a necessidade de fiscalização, sempre dando prioridade à educação para o trânsito e à redução e prevenção de acidentes.”

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

prestados e o resultado esperado na fiscalização da velocidade nas odovias Estaduais, **que é a redução do número de acidentes principalmente os acidentes que resultam em vítimas fatais, tendo em vista que só no ano de 2002 tivemos 1538 mortes nas rodovias sob jurisdição do DER,** tendo como uma das causas principais desses acidentes o excesso de velocidade, em função disso o DER estabeleceu uma quantidade mínima de equipamentos a serem atestados pelas licitantes, que é 10 equipamentos para o primeiro lote e 4 equipamentos para o segundo lote, estabelecendo que essa quantidade fosse atestada em **único atestado.**”

Defende a legalidade argumentando que “... a Lei de Licitações estabeleceu como condição de demonstração da qualificação técnica das licitantes a comprovação de APTIDÃO para a execução do objeto licitado mediante demonstração de execução pretérita de serviços compatíveis com os mesmos, levando-se em conta as características, quantidades e prazos destes”.

Acrescenta que a exigência é de que a licitante comprove a operação de apenas 50% - (quinze radares) - da quantidade que pretende contratar - (trinta radares) -, e deve fazê-lo em único atestado, porque somente uma empresa que tenha disponibilizado, operado e feito a manutenção de dez radares *simultaneamente* para o mesmo órgão, poderá demonstrar, minimamente, sua aptidão para processar imagens de vinte radares ao mesmo tempo. Conclui asseverando que exigir a comprovação, em único atestado, de execução de serviços em apenas dez radares, quando vai contratar vinte, de forma alguma fere a Lei de Licitações ou o caráter competitivo do certame.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

Rebate a crítica às atividades indelegáveis afirmando que em momento algum o DER abriu mão de sua competência e responsabilidade pelos estudos técnicos que serão contratados, constando no Anexo VI – Escopo dos Serviços – que os locais onde serão realizados os estudos técnicos serão fornecidos pelo DER e que a contratada... responderá diretamente ao DER, segundo diretrizes e orientação das equipes técnicas do órgão.

A Chefia de ATJ, em sua primeira manifestação (fls.210/213) propôs o recebimento como exame prévio não aceitando as justificativas do DER quer para exigir o atestado único, quer em relação à delegação de atividades; e, tampouco em relação aos critérios de julgamento das propostas.

Em posicionamento final (fls.250) acolhe a proposta da Unidade Jurídica que afirma ser restritivo exigir-se único atestado e conclui sugerindo retificação do item 14.1.5.1 e letras “a” (único atestado) e “a.1” (quantitativo). Não vê procedência na impugnação – letra “b” do item 14.1.5.1 - que diz respeito à comprovação de ter realizado estudos técnicos, entendendo não se tratar de atividades indelegáveis.

A SDG (fls.252/255) ratificou sua posição inicial – de que único atestado contraria a lei – e propõe a retificação do item 14.1.5.1 e letras “a” (único atestado) e “a.1” (quantitativos). Quanto à impugnação da letra “b” (comprovação de ter realizado estudos técnicos) não vê procedência, igualmente à Chefia de ATJ.

A PFE acompanhou as manifestações da Unidade Jurídica e sua Chefia.

Na complementação final da instrução:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

-a Unidade de Engenharia (fls.267/273) entende possível a exigência de atestado único para comprovar o fornecimento de equipamentos, e, **de outro ou outros atestados** para comprovar os serviços de estudo técnico, quanto à indicação dos locais onde haja necessidade de monitoramento eletrônico. **Aceita** os quantitativos por se situarem no patamar de 50% do estimado e **também** que os estudos técnicos sejam feitos pelo licitante, justificando que se tratam de estudos de fluxo de veículos, velocidade, periculosidade, que são feitos para indicar os locais de necessidade do controle do trânsito.

-a Chefia de ATJ, a douta PFE, e a SDG ratificam a posição que antes exararam, respectivamente às fls. 210/213 e 250; fls. 214 e 251 e fls. 267/280, discordando da Unidade de Engenharia.

b) ausência de projeto básico;

A Representante alega que a indefinição dos locais de instalação e operação dos equipamentos estáticos é, a seu ver, evidência da inexistência do projeto básico, exigido, pelo artigo 7º, § 2º, inciso I, e artigo 40, § 2º, inciso I, como anexo do edital.

O DER defende o edital afirmando que os elementos técnicos exigidos para a formulação de uma proposta séria estão contidos nos anexos V, VI e X do Edital, que tratam, respectivamente, da caracterização e abrangência dos lotes (onde se estabelece em quais rodovias os equipamentos serão utilizados); Escopo de Serviços (onde se encontram detalhadas todas as características dos serviços a serem realizados; informa os recursos necessários, os procedimentos operacionais, os procedimentos técnicos, as obrigações da contratada, a metodologia e logística a ser empregada); Especificação Funcional (onde se estabelece os parâmetros

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

técnicos e operacionais para equipamentos estáticos de registro de infrações de excesso de velocidade, que serão utilizados nas rodovias do estado de São Paulo).

A Unidade Jurídica e sua Chefia, assim como a SDG e PFE acolhem a defesa do DER e entendem improcedente a impugnação.

Na complementação final da instrução:

-a Unidade de Engenharia (fls.267/273) entende *improcedente* argumentando ser possível fazer licitação para contratar os estudos que indicarão os locais focalizados como de maior influência no trânsito, aduzindo entender até cabível que a licitação se faça juntamente com o fornecimento e operação de equipamentos, como no caso, cujo número é definido no edital.

-a Chefia de ATJ, a douta PFE, e a SDG ratificam a posição que antes exararam, respectivamente às fls. 210/213 e 250; fls. 214 e 251 e fls. 267/280, discordando da Unidade de Engenharia.

c) os itens 23.1.4 e 23.1.5³, no que se refere à pontuação das propostas;

A Representante alega que ao estabelecer pontuação por faixas de rolamento cobertas simultaneamente por um único equipamento, faz com que tal exigência conflite com o disposto no item 5.1.1. do anexo X do edital⁴. Alega,

³ Fls. 81 – item 23 – CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA –

(...)

23.1.4 Por faixas de rolamento cobertas simultaneamente por um único equipamento de medição instalado no acostamento/canteiro central: 05 pontos – para 03 faixas de rolamento; 10 pontos – para 04 ou mais faixas de rolamento.

23.1.5 Por condições de operação, o equipamento opera também em nível superior ao da pista (por exemplo, instalado em pontes ou passarelas): 10 pontos – para o equipamento que atende a esta especificação. (...)

⁴ fls. 130 item 5.1.1 REGISTRADOR DE EXCESSO DE VELOCIDADE ESTÁTICO – O Registrador de Excesso de Velocidade – Estático deverá fazer a monitoração da velocidade dos veículos trafegando na sua área de abrangência e, através de processamento interno, tomar a decisão de registrar uma infração de excesso de velocidade. Deverá ainda distinguir veículos pequenos (Incluindo motos) e veículos de grande porte, e fiscalizar no mínimo 2 (dois) diferentes limites de velocidade, um para veículos pequenos e outro para veículos de grande porte. Esses equipamentos deverão operar instalados à margem das pistas em postes ou sobre elas, instalados em pórticos ou sob viadutos, a critério do DER/SP. Em qualquer dos modos de utilização a instalação deverá ser precedida de projeto de instalação, a ser aprovado pelo DER/SP, onde aspectos referentes à segurança de tráfego, sinalização de tráfego e questões ambientais deverão ser contemplados. Esses equipamentos poderão ser remanejados periodicamente para pontos pré-definidos pelo

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

também, que *como nenhuma das rodovias do anexo V dispõem de quatro faixas de rolamento*, a pontuação de 4 (quatro) faixas de rolamento mostra-se restritiva e irrelevante para o objeto da licitação, infringindo o artigo 3º “caput” e § 1º da Lei de Licitações.

O DER, nas justificativas que apresentou após a suspensão do edital (fls.231/233), não enfrentou diretamente a impugnação deste item, preferindo englobar, em sua resposta, a impugnação deste e dos itens 23.1.6 e 23.2, fazendo a defesa do edital. Na sua primeira resposta, contudo, (fls. 148/158), defendeu o edital afirmando que qualquer licitante estará tecnicamente habilitada, desde que atenda às condições mínimas estabelecidas no Anexo X.

A Unidade Jurídica, sua Chefia, e a PFE consideram procedente a impugnação.

A SDG, aceitando as justificativas apresentadas inicialmente pelo DER, fls. 148/158, considera improcedente a impugnação.

Na complementação final da instrução:

-a Unidade de Engenharia (fls.267/273) entende *improcedente* afirmando que o contido no item 5.1.1. do Anexo X não apresenta qualquer contradição com o edital.

-a Chefia de ATJ ratifica a posição que antes exarou às fls. 210/213 e 250, discordando, assim, da Unidade de Engenharia. A PFE ratificou

DER/SP, conforme programação. O equipamento deverá monitorar no mínimo duas faixas de tráfego, tanto no sentido de aproximação quanto no sentido de afastamento, sem redução de sua capacidade de fiscalização. Para a determinação das velocidades dos veículos, o equipamento deverá utilizar no mínimo, três amostragens da velocidade de cada veículo.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

sua manifestação de fls. 214, na qual não se posicionou sobre esta questão. A SDG, ratificando sua posição de fls. 267/280, concordou com a Unidade de Engenharia, pela improcedência.

d) o item 23.1.6 – quanto ao critério de avaliação das propostas;

A Representante alega que o edital atribui maior pontuação à equipamentos de tecnologia ultrapassada – película – e que não mais são adquiridos no mercado, porque obsoletos. **Alega, também, que** o edital estabelece duas faixas de pontuação irreais para equipamentos digitais: 400.0001 a 1.200.000 pixels (5 pontos), e acima de 1.200.000 pixels (10 pontos) e que o mercado não disponibiliza equipamentos que contemplem resolução das imagens geradas nesses patamares. **Salienta, ainda,** que nas rodovias estaduais concedidas os equipamentos foram homologados pelo DER/SP e operam na faixa dos 400.000 pixels.

O DER, como afirmado, englobou a resposta à impugnação deste item, não rebatendo diretamente as questões abordadas pela Representante. Na sua primeira justificativa (fls. 148/158), afirma que o “...anexo X, apresenta uma especificação funcional apontando as características mínimas funcionais que esses equipamentos deverão apresentar para atender as necessidades do órgão, independente da tecnologia utilizada. Esclarecemos que ambas as tecnologias têm seus prós e contras, sendo que na proposta técnica existem itens em que a tecnologia digital será melhor pontuada e vice versa. Portanto, o edital não privilegia nenhuma das tecnologias, abrindo com isso a possibilidade de participação, em igualdade de condições, das empresas detentoras de qualquer uma das tecnologias.”

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

A Unidade Jurídica, sua Chefia, e a PFE consideram procedente a impugnação.

A SDG, aceitando as justificativas apresentadas inicialmente pelo DER, fls. 148/158, considera improcedente a impugnação.

Na complementação final da instrução:

-a Unidade de Engenharia (fls.267/273) entende improcedente afirmando que *“em termos técnicos 1,2 Mega pixels não é uma definição que possa ser considerada extraordinária. Não vemos óbices à esta pontuação e não entendemos que foi imposto retrocesso à película, apenas foi dada oportunidade desta também ser oferecida.”*

-a Chefia de ATJ, a douta PFE ratificam a posição que antes exararam, respectivamente às fls. 210/213 e 250; fls. 214 e 251, e entenderam pela procedência, neste ponto, discordando da Unidade de Engenharia.

-a SDG reitera a manifestação de fls. 252/255, pela improcedência neste ponto.

e) o item 23.2 e subitens – quanto ao julgamento das propostas;

A Representante alega que o critério de julgamento da Metodologia de Execução é subjetivo e leva em conta, indevidamente, atestados de capacitação que só poderiam ser considerados para a fase de habilitação. Para a pontuação técnica deveriam as licitantes comprovarem, por documentação técnica, que atendem aos fatores pontuáveis da proposta técnica.

O DER, na primeira oportunidade (fls.148/158) que teve, afirmou ser infundada a alegação, ressaltando que os critérios estão especificados no

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

item 23 do edital, e são: “excelente”; “muito bom”; “bom”; regular e inadequado”. Na segunda oportunidade, **embora reconhecendo *não ter sido das mais felizes a nomenclatura utilizada para a atribuição da pontuação – “bom”; “muito bom”; “excelente”*** – defende o edital afirmando que os critérios foram expressamente fixados no edital, de forma clara e específica, inexistindo subjetividade.

A Unidade Jurídica, sua Chefia, a PFE, e a SDG consideram procedente a impugnação.

Na complementação final da instrução:

-a Unidade de Engenharia (fls.267/273) entende *improcedente* afirmando entendimento de que “...*não há como fugir à subjetividade, quando se fala na análise de um determinado trabalho técnico, intelectual.*” Considera estarem corretas as atribuições de pontos para os diversos itens.

-a Chefia de ATJ, a douta PFE, ratificam a posição que antes exararam, respectivamente às fls. 210/213 e 250; fls. 214 e 251, e entendem procedente, neste ponto, discordando da Unidade de Engenharia.

-a SDG reitera sua manifestação de fls. 252/255, pela procedência neste ponto.

f) quanto ao orçamento referencial de preços (anexo I do edital).

A Representante alega que o orçamento mostra-se absolutamente elevado e irreal, chegando a afirmar que poderia ser reduzido em até 80% em seu valor.

O DER, na primeira oportunidade (fls. 148/158) contesta a alegação afirmando que os preços considerados são os de mercado, não cabendo

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

comparação do orçamento deste edital com outros contratos, uma vez que possuem situações diferentes nas concepções, na abrangência de escopos, nas responsabilidades e obrigações, o que gera diferentes encargos na prestação dos serviços. Afirma que a utilização do sistema de película fotográfica não representa qualquer diferença no custo final. Na segunda oportunidade limitou-se a ratificar o que inicialmente justificou.

A Unidade Jurídica, sua Chefia, a PFE e a SDG aceitaram os argumentos do DER e se manifestaram pela improcedência dessa impugnação.

Na instrução complementar para este item, as Unidades de Engenharia e de Economia, manifestaram-se propondo a improcedência da representação, com o que põe-se de acordo a Chefia de ATJ, a PFE e a SDG.

Assim, de acordo com a instrução processual, há proposta de procedência parcial, ainda que de modo não uniforme pelos órgãos técnicos da Casa.

É o que tenho a relatar a Vossas Excelências.

VOTO.

A REPRESENTAÇÃO MOSTRA-SE, DE FATO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, AINDA QUE POR RAZÕES NÃO INTEIRAMENTE DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO DA CASA.

COM EFEITO. EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXPERIÊNCIA APENAS POR MEIO DE ÚNICO ATESTADO É, DE FATO, ILEGAL,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

PORQUE RESTRITIVO. ASSIM JÁ DECIDIU ESTE EGREGIO PLENÁRIO⁵, QUANDO, NA SESSÃO DO DIA 28 DE MAIO DESTE ANO, APROVOU VOTO EM QUE RESSALTEI QUE O LEGISLADOR, NO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES, NÃO ESPECIFICOU A QUANTIDADE DE ATESTADOS.

SÓ SE PODE ADMITIR A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO FAZER EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS, QUANDO HOVER CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRADAMENTE O JUSTIFIQUEM, PORQUE O OBJETIVO DO LEGISLADOR É O DE AMPLIAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A COMPETITIVIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES RAZOÁVEIS QUE PROTEJAM O INTERESSE PÚBLICO E DEVEM SER ESTABELECIDOS, NO EDITAL, PELA ADMINISTRAÇÃO.

NO PRESENTE CASO, O EDITAL – ITEM 14.1.5.1. LETRA “A” - FAZ EXIGÊNCIA DE ÚNICO ATESTADO SOB A JUSTIFICATIVA, DO D.E.R., DE BUSCAR, COM ISTO, A GARANTIA DE QUE A EMPRESA TENHA CONDIÇÕES TÉCNICAS E FINANCEIRAS PARA O CUMPRIMENTO

DO CONTRATO. ORA, O FATO DE UMA EMPRESA JÁ TER CELEBRADO CONTRATO DE FORNECIMENTO, COMO LOCAÇÃO, DE DETERMINADA QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS – EM ÚNICO OU ATÉ EM DIVERSOS CONTRATOS - NÃO ME PARECE FATOR DE CERTEZA PARA TAL GARANTIA.

AINDA QUE O D.E.R. ESTEJA CERTO EM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E FINANCEIRAS DA LICITANTE

⁵ Sessão de 28/5/2003 – TC 15.192/026/03.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

PARA EXECUTAR O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CREIO DEVAM EXISTIR OUTROS MEIOS E FATORES – QUE NÃO O ATESTADO DE EXECUÇÃO - PARA ESSA CERTIFICAÇÃO.

CABE RESSALTAR, AINDA, QUE EM RELAÇÃO AO ATESTADO ÚNICO, A IMPUGNAÇÃO É DE QUE NÃO PODERIA O D.E.R. EXIGI-LO CONTEMPLANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO/FORNECIMENTO E ESTE PONTO NEM O D.E.R. O CONTESTOU, E NEM OS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA EXPLÍCITARAM OPINIÃO. TENHO, PORÉM, COMO POSSÍVEL ESSA EXIGÊNCIA, PORQUE VERIFICANDO A RESOLUÇÃO Nº 317/86 DO CONFEA E O ATO NORMATIVO Nº 01, DE 16/6/2000, DO CREA-SP⁶ PUDE OBSERVAR QUE O ACERVO TÉCNICO, NO CREA-SP, RESULTA DO REGISTRO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMPROVADAS PELO INTERESSADO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ENTRE ELES, O QUE COMPROVE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DOS MATERIAIS, PRODUTOS OU SERVIÇOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DE

OBRAS⁷. A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, JUNTADA PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE FAZ PROVA DE QUE A CAT, NOS TERMOS DAS REFERIDAS RESOLUÇÃO E DELIBERAÇÃO - É SEMPRE ACOMPANHADA DE ATESTADO/DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE ONDE ESTÃO DISCRIMINADOS OS SERVIÇOS EXECUTADOS.

⁶ Ato Normativo nº 01, de 16/6/2000 "Dispõe sobre a documentação a ser exigida para o registro e a expedição da Certidão de Acervo Técnico aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA-SP.

⁷ Art. 7º - A efetiva participação dos profissionais em obras/serviços, será comprovada através de atividades técnicas assim definidas: (...) II –gerenciamento – (...)compreendendo: (...)e exercer o controle dos materiais, produtos e serviços utilizados na elaboração de projetos e/ou execução de obras; III – execução – (...) execução de trabalhos de classificação, mensuração e/ou locação; (...) grifei.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

QUANTO AOS QUANTITATIVOS DE EXECUÇÃO – EXIGÍVEIS EM 50% DA PREVISÃO A SER CONTRATADA (LETRA “A.1” DAQUELE ITEM) - OBSERVO QUE ESTÃO NO PATAMAR DE 50%, O QUE SE MOSTRA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE COMPROVAR EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA ATENDER À NECESSIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – ITEM 14.1.5.1, LETRA “B” – TENHO-A COMO IRREGULAR. NÃO ENTENDI ACEITÁVEIS AS JUSTIFICATIVAS DO D.E.R. – DE QUE OS LOCAIS ONDE SERÃO REALIZADOS OS ESTUDOS TÉCNICOS SERÃO POR ELE INDICADOS -, TAMPOUCO OS ARGUMENTOS DA UNIDADE DE ENGENHARIA - DE QUE OS ESTUDOS EXIGIDOS SÃO OS DE FLUXO DE VEÍCULOS, VELOCIDADE, PERICULOSIDADE, NECESSÁRIOS PARA INDICAR O CORRETO CONTROLE DO TRÂNSITO.

ENTENDO QUE TAIS ESTUDOS DEVEM ESTAR CONCLUÍDOS PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO HÁ DE TER REALIZADO ESTUDOS QUE CLARAMENTE DEFINAM OS LOCAIS PARA A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ALÉM DE OUTROS DADOS TÉCNICOS QUE SEJAM NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO.

NÃO ME PARECE, ASSIM, SEJA POSSÍVEL QUE NUMA LICITAÇÃO PARA CONTRATAR-SE A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SE POSSA EXIGIR DA LICITANTE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ESTUDOS PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ISTO PORQUE, TAIS ESTUDOS DEVEM PRECEDER A LICITAÇÃO, E GUARDAREM RELAÇÃO COM A RODOVIA ONDE SERÁ FEITO O

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

ACOMPANHAMENTO DO TRÁFEGO. A EXIGÊNCIA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, OS QUAIS CONTEMPLARÃO OS DADOS APONTADOS PELA ENGENHARIA, COMO O FLUXO DE VEÍCULOS, VELOCIDADE, PERICULOSIDADE, ESTES DEVEM SER FEITOS NO DECORRER DO CONTRATO E SERVIRÃO PARA O D.E.R. ACOMPANHAR E ATUALIZAR SEUS ESTUDOS, COM EVENTUAIS MUDANÇAS, RESPEITADA A OPORTUNIDADE, O INTERESSE E A CONVENIÊNCIA.

A QUESTÃO DA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS – ITENS 23.1.4; 23.1.5; 23.1.6; E 23.2 - DEVE SER REVISTA PELO D.E.R.

ENTENDERAM OS ÓRGÃOS TÉCNICOS E COM ELES CONCORDO QUE A ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DEVA SER COM

CRITÉRIOS OBJETIVOS, NÃO O PODENDO SER A QUE CONCEITUA COMO “BOM”, “MUITO BOM” E “EXCELENTE”, COMO CONSTA NO ITEM 23.2 DO EDITAL.

NO QUE SE REFERE AO POSSÍVEL CONFLITO PARA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS - ENTRE OS ITENS 23.1.4 E 23.1.5 DO EDITAL E O ITEM 5.1.1 DO ANEXO X -, A MATÉRIA NÃO FOI ENFRENTADA PELO D.E.R., TENDO-SE, DOS ÓRGÃOS DA CASA, A MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA FEITA PELA UNIDADE DE ENGENHARIA QUE AFIRMA INEXISTIR O CONFLITO RECLAMADO. ACOLHO ESSA POSIÇÃO, PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO CONFLITO.

QUANTO AO ITEM 23.1.6, TAMBÉM DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS, O D.E.R. DE IGUAL MODO NÃO O CONTESTOU

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

ESPECÍFICAMENTE, FAZENDO-O DE MODO GENÉRICO. DOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO, A UNIDADE DE ENGENHARIA, EM SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO, SE POSICIONOU PELA POSSIBILIDADE CONTIDA NO EDITAL.

NESTE ITEM, COMO A REPRESENTANTE AFIRMA QUE OS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE EM OPERAÇÃO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, SOB CONCESSÃO, FORAM TODOS HOMOLOGADOS PELO D.E.R. E OPERAM NA FAIXA PARA A QUAL SÃO ATRIBUIDOS TRÊS (3) PONTOS – ATÉ 400.000 PIXELS – E, AINDA, QUE O MERCADO NÃO

DISPONIBILIZA EQUIPAMENTOS QUE CONTEMPLAM RESOLUÇÃO DE IMAGENS SUPERIORES ÀQUELE PATAMAR, NA ANÁLISE QUE FIZ, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO D.E.R. E A DIVERGÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA CASA, CONCLUI QUE O D.E.R. SÓ PODERÁ MANTER O ITEM 23.1.6 - ATRIBUINDO PONTOS PARA FAIXAS SUPERIORES ÀQUELA IMPUGNADA -, SE TIVER JUSTIFICATIVA BASTANTE QUE CONTRARIE A AFIRMAÇÃO DA REPRESENTANTE.

QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO ORÇAMENTO – QUE A REPRESENTANTE AFIRMA SER ABSOLUTAMENTE ELEVADO E IRREAL – CONSIDERO-A IMPROCEDENTE, ACOLHENDO PROPOSTA DOS ÓRGÃOS DA CASA, EM ESPECIAL DA UNIDADE DE ECONOMIA QUE ACEITOU A JUSTIFICATIVA DO D.E.R. – DE QUE O ORÇAMENTO ESTIMATIVO LEVA EM CONTA OS PREÇOS DE MERCADO E QUE NÃO SE PODE COMPARAR COM OUTROS CONTRATOS, DADA A DIFERENÇA DE OBJETO – E, OBSERVA QUE A REPRESENTANTE NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO DE SUSTENTAÇÃO ÀS SUAS ASSERTIVAS.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

NESTAS CONDIÇÕES, MEU VOTO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R., QUE RETIFIQUE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2003, NOS ITENS 14.1.5.1; 23.1.4 E 23.1.5 E 23.2. QUANTO AO ITEM 23.1.6, O D.E.R. SÓ PODERÁ MANTER A PONTUAÇÃO COMO ALI CONSTA SE TIVER JUSTIFICATIVA BASTANTE.

POR OPORTUNO, RESSALTO QUE O EXAME SE PROCESSOU APENAS NOS ITENS IMPUGNADOS, RAZÃO PELA QUAL,

DEVE O D.E.R. AO RETIFICAR O EDITAL, REANALISÁ-LO EM TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS PARA ELIMINAR EVENTUAIS AFRONTAS À LEGISLAÇÃO OU À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

POR FIM, CABE RESSALTAR A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ADEQUADO POR PARTE DO D.E.R., QUE NÃO É UM ÓRGÃO RECÉM CRIADO, E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR ESTRUTURADO O SUFICIENTE PARA PROGRAMAR NÃO SÓ EM TEMPO HÁBIL A DEFLAGRAÇÃO DE SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS - COM VISTAS A CONCLUÍ-LOS NO PRAZO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PARA EVITAR A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS OU SUA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – MAS, TAMBÉM, COM PROJETOS BÁSICOS E EDITAIS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, DE MODO TAL QUE NÃO PERMITAM IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES.

VÊ-SE QUE HÁ INFORMAÇÃO DE CONTRATOS ANTIGOS QUE ESTARÃO EXPIRANDO NESTE MÊS E AS LICITAÇÕES ABERTAS ESTÃO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

PARALISADAS, COM IMPUGNAÇÕES QUE RESULTAM EM DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, O QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO NESTE SENTIDO, FAZENDO-ME, POR TAL RAZÃO, CONSIGNAR MAIS ESTA RECOMENDAÇÃO AO D.E.R..

ESTE É O VOTO QUE SUBMETO A VOSSAS EXCELÊNCIAS.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

OP